



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 95
C	De 01, 12, 19.94
C	Rubrica

Processo nº 10680.007152/92-40

Sessão de : 26 de abril de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.643

Recurso nº: 95.918

Recorrente: CONDOMINIO BELO HORIZONTE

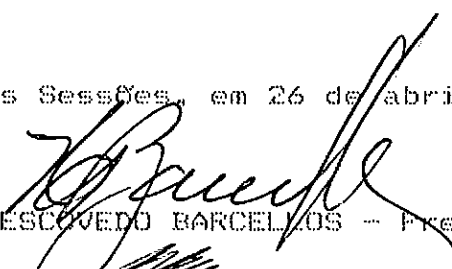
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

SORTEIO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PREMIO - Configurado nos autos que foi a título de propaganda, depende de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.768/71. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa do art. 8º da Lei nº 7.691/88 a 50%.

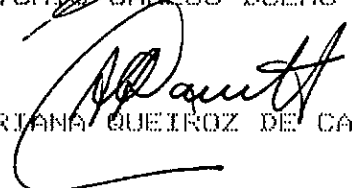
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOMINIO BELO HORIZONTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa 50%. Vencidos os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (Relator) e JOSE CABRAL GAROFANO que davam provimento integral ao recurso. Designado o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO para redigir o Acórdão. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator-Designado


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE e TARASIO CAMPELO BORGES.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.007152/92-40
Recurso nº: 95.918
Acórdão nº: 202-06.643
Recorrente: CONDOMÍNIO BELO HORIZONTE

R E L A T Ó R I O

Diz o Termo de Verificação Fiscal que instrui o Auto de Infração que foi realizada no Minas Shopping (endereço indicado), no período de 27.02.92 a 09.05.92, uma promoção sob a forma de concurso, no qual o candidato escreveria uma frase de amor para a sua mãe, concorrendo a um prêmio (Disneyworld), com estada, traslado e ingressos, para ele e sua mãe.

Intimada a apresentar a autorização do Ministério da Fazenda para a realização do evento, apresentou o interessado somente o relato da promoção (docs. de fls. 07 a 10), declarando tratar-se de promoção exclusivamente cultural, que dispensa dita autorização, por força do art. 30 do Decreto nº 70.951/72, que regulamenta a Lei nº 5.768/71.

Efetivamente, diz o termo pela legislação, a promoção não dependeria de autorização, se fosse exclusivamente cultural. Entretanto, conforme documentação anexa (jornais e cartazes - fls. 55 a 56), a promoção foi desenvolvida com extrapolação das intenções culturais, tendo inclusive sido veiculada em televisão e em outdoor. Houve propaganda do Minas Shopping, alcançando também objetivos comerciais.

Segue-se a relação dos prêmios que foram distribuídos, conforme documentação junto aos autos e o valor total dos mesmos.

Tal evento, de acordo com o citado termo, em face da falta de autorização, sujeita o infrator à multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio e à proibição de realizar tais operações durante o prazo de dois anos - tudo de acordo com a Lei nº 7.691, de 15.12.88.

Finaliza dizendo que optou-se "pela penalidade estabelecida no art. 12, a, multa de ofício de 100%.

A exigência é formalizada no Auto de Infração de fls. 01, que dá o valor do crédito tributário exigido e o seu fundamento legal.

O Auto de Infração é instruído com os documentos referidos no termo (descrição do concurso e propaganda), conforme leio e exhibo para esclarecimento do Colegiado.

197



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.007152/92-40

Acórdão nº: 202-06.643

Tempestivamente, e em extenso arrazoado, que resumimos, o autuado impugna a exigência.

Depois de descrever a ação fiscal, diz que os autuantes, "a seu livre alvedrio, aplicaram a multa máxima de 100%, sob o argumento de que de outra forma seria estímulo às empresas realizar promoções sem a devida autorização do Departamento da Receita Federal."

Depois de invocar e transcrever a norma que dispensa de autorização nos casos de concurso exclusivamente cultural, diz que a documentação exibida à fiscalização, entranhada nos autos e aqui complementada, demonstra o exclusivo objetivo cultural do evento, o qual simplesmente pedia que o interessado escrevesse uma "declaração de amor para sua mãe, depois, entregue num dos balcões espalhados pelo shopping".

A frase seria julgada por uma comissão de pedagogos, psicólogos e professores de português. Nenhuma outra exigência havia.

Identifica os professores componentes do júri, tendo sido estabelecida em ata "as lindes de seu trabalho", conforme transcreve.

Depois de se reportar à razão que levou o Fisco à formulação da exigência, com imposição de pesada multa, diz que o mesmo se fixou em critérios subjetivos, exclusivamente.

Objetivamente, no que diz respeito à alegada improcedência do Auto de Infração, diz que o dispositivo que a isenta de autorização é "claro, preciso e limpo".

O dispositivo em causa retira, da órbita das exigências, qualquer concurso de cunho exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, que não se subordine a nenhuma modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

E o escopo do evento foi cultural - confecção de frase homenageando as mães; não exigia dos partícipes compra, contraprestação pecuniária, ou mesmo sua presença no Shopping; inexistia o fator sorte (sorteio); não havia álea, ou seja, a probabilidade de perda, concomitante à probabilidade de lucro. Portanto, ao concurso cultural não se subordinou qualquer modalidade de álea ou pagamento, nem houve vinculação das crianças concorrentes à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço do autuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10680.007152/92-40
Acórdão nº: 202-06.643

Acrescenta que o permissivo legal não alude e nem proíbe que o evento seja fartamente anunciado pelos meios de comunicação adequados (rádio, jornal, televisão, outdoor, etc.)

A conclusão fiscal de que o concurso extrapolou as intenções não tem respaldo fático ou jurídico.

Se a intenção da lei fosse impedir o patrocínio de empresas comerciais e/ou industriais a eventos culturais, faria a distinção.

Finalmente, diz que, no caso vertente, pelas razões expostas, julgou despidendo pedir autorização.

Ante o exposto, pede a improcedência do Auto de Infração.

Informação Fiscal declarando que a explanação do auto de infração é bem objetiva, visto ser a legislação bem clara, não deixando margem de dúvida. Não sendo a promoção exclusivamente cultural, depende de prévia autorização.

Nos convites à promoção está evidenciada a propaganda do Minas Shopping. No cupom utilizado para o participante responder à pergunta, são citados os prêmios oferecidos, entre os quais vales-compras no Shopping. E ainda para ficar mais evidenciado o uso comercial, consta do cupom o seguinte: "que deverão ser entregues num dos balcões espalhados pelo Shopping."

Propõe a manutenção do feito.

A decisão recorrida, depois de historiar os fatos até aqui relatados, resumidamente diz que, no caso presente, o concurso não é exclusivamente cultural, em face da existência de propaganda, havendo, portanto, vinculação ou divulgação do nome da empresa promotora. Logo, depende de prévia autorização do Ministério da Fazenda.

Por essa principal razão, indefere a Impugnação e mantém a exigência.

Tempestivamente, o autuado apela para este Conselho, com as alegações que resumimos.

Depois de historiar os fatos que ensejaram a decisão recorrida, passa às razões do recurso.

199



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.007152/92-40
Acórdão nº: 202-06.643

Diz que está assente que a promoção era cultural; quanto a isso, nenhuma palavra foi contraposta. A única faceta pingada para justificar a penalidade foi a de ter havido propaganda do concurso.

Pergunta, então, onde está na lei ou no decreto a proibição da propaganda no evento exclusivamente cultural. Nesse passo, invoca a disposição constitucional pela qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Torna a invocar o texto básico sobre a dispensa da autorização para enfatizar que ali não se constata que o concurso não possa ser divulgado, e que a divulgação lhe subtraia o âmbito cultural.

Se alguém que promover algum evento, há de informá-lo aos eventuais participantes. A promoção visou basicamente estimular as crianças a mostrarem sua criatividade homenageando suas mães. O promotor colocou cartazes em seu prédio e mesmo **outdoor** para informar ao público sobre o fato; depois, para mostrar os ganhadores, entregar prêmios, etc.

Indaga qual o ato normativo ou mesmo decisão administrativa em que se fundamenta a decisão recorrida.

Assim, diz que, sob pena de ferir a segurança jurídica e a vontade legislativa, a decisão obrigatoriamente tem de ser pela letra da lei. Não transparece na lei a propaganda como excludente cultural da promoção.

Em face do exposto, pede provimento do recurso.

E o relatório.

114



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10680.007152/92-40
Acórdão nº: 202-06.643

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A decisão recorrida estabeleceu um paralelo entre a distribuição de prêmios a título de propaganda, "quando efetuada mediante sorteio", a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.768/71, que depende de autorização, da distribuição de prêmios, "em razão de resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico ou recreativo" (art. 3º), que independe de autorização.

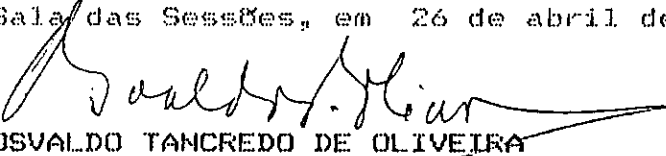
E concluiu que a recorrente não se enquadrava nesse artigo 3º porque a sua promoção, embora de natureza cultural, também é feita com propaganda da entidade promotora; por isso, não é exclusivamente cultural e depende de autorização.

Ora, sem dúvida, a promoção pode ser enquadrada como de natureza cultural e, como declara o art. 3º, em questão, ela independe de autorização, desde que "não subordinada a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço". E, como vimos, em nenhuma dessas ressalvas se inclui a promoção de que se trata, pois o evento não se achava vinculado a álea; tampouco à aquisição de bens pelos concorrentes.

A eventual propagação em jornais do concurso ou do nome do promotor, não desvirtua a natureza exclusivamente cultural da promoção.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.007152/92-40
Acórdão nº: 202-06.643

**VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO,
RELATOR-DESIGNADO**

Não há muito a acrescentar às razões que embasaram a Decisão Recorrida de fls. 84/87, estando a solução da lide relacionada com ser ou não de finalidade promocional o concurso em apreço.

Ora, neste aspecto, entendo flagrante o seu objetivo de promover institucionalmente a entidade patrocinadora do evento - MINAS SHOPPING -, conforme salientado na dita decisão e nas peças promocionais juntadas aos autos.

Tal fato retira-lhe o caráter de "exclusivamente cultural", condicionante necessária para o seu enquadramento nas disposições do art. 3º da Lei nº 5.768/81, tornando, portanto, a realização do concurso em foco, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, em evidente violação do art. 1º da referida Lei nº 5.768/81.

Ademais, é de se salientar que a publicidade em si do concurso, desde que não sirva de veículo de promoção da entidade patrocinadora, como aqui ocorrido, não constitui elemento para descaracterizá-lo como de cunho exclusivamente cultural.

Por último, em razão de critério consagrado por este Colegiado, no que tange à aplicação da multa prevista no art. 8º da Lei nº 7.691/88, nos casos em que não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, sou pela sua fixação em 50% (cinquenta por cento).

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a penalidade como acima exposto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO